



TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024-SEAG/SRP / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024-SEAG/SRP.**

**Recorrente:** JESSICA BARCELOS VIANA - ME inscrito no CNPJ sob o nº. 30.324.551/0001-71.

**Recorrido:** Agente de Contratação.

**PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 27 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico [www.novobmmnet.com.br](http://www.novobmmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

**DAS INTENÇÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: JESSICA BARCELOS VIANA - ME inscrito no CNPJ sob o nº. 30.324.551/0001-71, conforme registro no relatório de disputa:

|            |              |   |
|------------|--------------|---|
| 27/08/2024 | 15:33:43:236 | Pregoeiro - Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 10 minutos.  |
| 27/08/2024 | 16:33:25:310 | Sistema - (Recurso): JESSICA BARCELOS VIANA - ME, informa que vai interpor recurso. Gostaríamos de manifestar nossa intenção de interpor recurso, referente a inabilitação. . |

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: JESSICA BARCELOS VIANA - ME inscrito no CNPJ sob o nº. 30.324.551/0001-71, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como NÃO foram apresentadas contrarrazões.

**ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:**

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

Analisando detidamente os autos, nota-se que o resultado a manifestação da interposição do recurso deu-se através da plataforma digital no dia 27/08/2024, às 16:33:25h, conforme registrado no relatório de disputa do lote. Desse modo, com base na regra prevista no art. 165, I da lei 14.133/21 a empresa JESSICA BARCELOS VIANA - ME teria até o dia 30/08/2024, as 23:59:59h para anexar na plataforma suas razões recursais conforme previsto no item 7.2 do edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Conforme se extrai do item 7. do Edital:

## 7. DOS RECURSOS

7.1. A interposição de recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. **O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.** A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

7.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Ocorre que a empresa apenas anexou o recurso administrativo na plataforma no dia 02/09/2024, às 08:42:33h e depois as 09:27:26h, portanto intempestivo. Assim, preliminarmente, somos pelo não conhecimento do recurso administrativo em tela, por entendermos que não se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Mas diante dos fatos narrados e por um dever constitucional de respeito ao contraditório e ampla defesa, bem como pela transparência e na perspectiva de demonstrar a lisura do certame licitatório, analisaremos o mérito.

## SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação, relativo à apresentação do balanço patrimonial sem está registrado na Junta Comercial. Alega que ao revisar o edital do processo licitatório não há qualquer exigência quanto ao registro do balanço patrimonial na Junta Comercial. Argumenta que conforme art. 69 da Lei 14.133/2021, que foi citado no edital, não fica claro a obrigatoriedade do registro do balanço patrimonial, observando que o mesmo não é citado em nenhum momento na Lei e nem mesmo no próprio edital tal exigência.

Ademais, a recorrente declara que por ser enquadrada no regime do Simples Nacional, não está obrigada a entregar o Balanço Patrimonial. A apresentação do DEFIS à Receita Federal do Brasil, comprovada pela Recorrente, é suficiente para demonstrar a sua regularidade fiscal e contábil.

Ao final requer reconsideração da decisão de inabilitação para ser declarado vencedor e posteriormente habilitados nos itens 7, 9, 14, 16, 17, 19, 34, 37, 39, 43, 46, 49, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 74, 80, 82, 90, 92 e 130.

## DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

### FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Trata-se de recurso em face da declaração de habilitação da recorrente por ter não ter apresentado a o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis na forma exigida em lei devidamente registrado na Junta Comercial competente.

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.



Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. No certame, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, tal exigência é cabível e devidamente comprovada.

A Exigência supra, reside no item 6.4. c/c e subitens, do edital regedor:

#### **6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

6.4.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);

6.4.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);

6.4.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) =  $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$ ;

II - Solvência Geral (SG) =  $(\text{Ativo Total}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$ ; e

III - Liquidez Corrente (LC) =  $(\text{Ativo Circulante}) \div (\text{Passivo Circulante})$ .

6.4.4. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (§1º do art. 65 da Lei nº 14.133, de 2021).

6.4.5. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§ 6º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).

6.4.6. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

[...]

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil.

A expressão "**na forma da Lei**" tem por base, o disposto no Art. 1.181, do código civil lei 10.406/02 "*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.*" e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1), que tratam da escrituração contábil, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável exige, in verbis:

**Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário**, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

**Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;**

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro.

O Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial; os Termos de Abertura e Encerramento são chancelados; O Balanço e as demonstrações contábeis devem constar no Livro Diário e estar devidamente registrado.

Sobre as formalidades legais quanto a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei verificamos que de fato os argumentos trazidos à baila pela recorrente não merecem prosperar uma vez que se verificou a ausência de tais informações no documento apresentado.

Ocorre que no dia 27/08/2024 às 14:01:27h, este agente de contratação, por ter verificado a ausência do registro do órgão de comércio junto aos balanço patrimoniais apresentados pela recorrente, a título de comprovação da sua qualificação econômico financeira, procedemos em cita-la durante o julgamento para que através do procedimento prevista no art. 64, I da lei 14.133/21, em forma de diligência, apresentasse dentro do prazo de até 02 (duas) horas, a documentação prevista no item 6.4. do edital, senão vejamos a convocação:



|            |              |   |
|------------|--------------|---|
| 27-08-2024 | 14:01:27:048 | <p>Pregoeiro - OFICIO Nº 01.2024/PE 03.2024/SEAG SRP Viçosa do Ceará (CE), 27 de agosto de 2024. A empresa JESSICA BARCELOS VIANA ME CNPJ Nº 30.324.551/0001-71 Antônio Francisco do Nascimento, agente de contratação para bens e serviços comuns da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará (CE), ao final subscrito, vem à presença da referida empresa. CONSIDERANDO que a empresa JESSICA BARCELOS VIANA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 30.324.551/0001-71, participante do Pregão Eletrônico nº PE 03.2024/SEAG SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, e que a mesma é vencedora parcial nos itens 07, 09, 14, 16, 17, 19, 34, 37, 39, 43, 46, 49, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 74, 80, 82, 90, 92 e 130; onde na ocasião fora solicitada documentação de habilitação e a mesma anexou, de acordo com o exigido no Edital no item "6.4.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021)", somente protocolados na Junta Comercial do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que diante da constatação da ausência de registro da Junta Comercial da sede da participante, faz necessário a realização da presente diligência para assegurar e comprovar que as informações acima mencionadas. CONSIDERANDO que conforme o Edital no item 6.10. Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, SOLICITO o seguinte: 1 - que a empresa JESSICA BARCELOS VIANA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 30.324.551/0001-71, apresente de acordo com o exigido no Edital no item "6.4.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021)", registrado na Junta Comercial da sede da participante: 2 - Fica concedido o prazo de 02 (duas) horas para que a participante JESSICA BARCELOS VIANA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 30.324.551/0001-71, apresente o que se pede através da presente diligência. Sem mais nada a tratar, aguardo o pronto atendimento da presente solicitação. Atenciosamente, Antônio Francisco do Nascimento Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns</p> |
|------------|--------------|---|

Comissão de Licitação

Sendo assim a decisão deste agente de contratação cumpriu com o seu dever sempre corroborar com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 64 da Lei 14.133/21, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Podendo inclusive tais fatos serem corrigidos a ponto da possibilidade de ajuste. Senão vejamos:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- [...]

Desse modo a recorrente teria o prazo para anexação de tais documentos até as 16:01:27 do dia 27/08/2024, na mesma sessão. Transcorrido o prazo informado a empresa não apresentou a documentação requerida na forma prevista.

Sendo assim fica evidente que a empresa recorrida não cumpriu integralmente a apresentação dos documentos de habilitação exigido no edital dentro do prazo previsto para sua apresentação.

Cumprido destacar inicialmente que o acompanhamento das operações via sistema é responsabilidade exclusiva do licitante participante, conforme dispõe o item 2.2 do edital, vejamos:

- 2.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Como vimos o julgamento dos documentos de habilitação devem ser objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital relativo ao prazo para apresentação dos documentos de habilitação, após convocação feita



pelo pregoeiro, prevista no item 5.16.3 do edital, ou seja, o prazo para apresentação (anexação no sistema) dos documentos previstos é de 2 (duas) horas. Senão vejamos:

5.16.3. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de **02 (duas) horas**, envie a PROPOSTA ADEQUADA ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio do Sistema, e se for o caso, dos **documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.**

Desse modo entendemos que não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pelo recorrente quanto a este ponto do recurso. Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

Em outro ponto salutar a recorrente alega que por tratar-se de empresa enquadrada do simples nacional estaria desobrigada a apresentação do balanço patrimonial. Preliminarmente cabe esclarecer que o Decreto Federal nº. 6.204/2007, foi **revogado** pelo atual Decreto Nº 8.538, de 6 de Outubro de 2015. Quanto à indicação por parte da recorrente no que se refere ao enquadramento fiscal como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e desta forma estar dispensada da apresentação do balanço patrimonial criou-se esta controvérsia devido a Lei 9.317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 14.133/21 regrar sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas.

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/21.

No entanto, a Lei 9.317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. **Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL  
FL. Nº 2865  
Comissão de Licitação

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo de Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)

**Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as microempresas e as empresas de pequeno porte da apresentação do balanço patrimonial.**

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389).

Ressaltamos ainda que relativo ao antigo decreto federal n.º. 6.204/2007, no qual foi **revogado** pelo atual **Decreto N.º 8.538, de 6 de Outubro de 2015, em seu art. 3º faz remissão expressa a dispensa de balanço patrimonial para caso específico, qual seja: “fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais”** o que **jamais** poderia ser permitido para o objeto ora licitado, uma vez tratar-se de registro de preços para fornecimento parcelado do objeto, vejamos:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Este é inclusive o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

As microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega (art. 3º do Decreto 8.538/2015).  
Acórdão 5221/2016-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL  
FL. Nº 2862  
Comissão de Licitação

Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL  
Data de Publicação: 06/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, merecendo desse modo prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, o Agente de Contratação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

## CONCLUSÃO:



1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **JESSICA BARCELOS VIANA - ME inscrito no CNPJ sob o nº. 30.324.551/0001-71**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora.

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a)s Senhor(a)s Secretário(a)s para pronunciamento acerca desta decisão;

Viçosa do Ceará-CE, 26 de setembro de 2024.

Antônio Francisco do Nascimento  
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns  
Pregoeiro